DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7509/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18291/2012
PROTOCOLO	: 1261602
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 75/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 47.247,53

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLAUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a microempresa Rosmari Orsatto, visando à aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos (itens 1, 3, 12, 19, 23, 24, 32, 48, 60, 85, 91, 92, 94, 100, 102, 116, 120, 146, 150, 169, 188 e 187), no valor inicial da contratação de R$ 47.247,53 (quarenta e sete mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 47/2014 foi considerado regular, conforme Acórdão da 1ª câmara **AC01 - G.RC - 1241/2015**, nos autos **TC/MS nº 17407/2012** - *f. 518/520*).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-19247/2015- *f.659/660*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do referido termo aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f.661* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 12184/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a microempresa Rosmari Orsatto.

O Contrato Administrativo nº 75/2011 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.31/59)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, inc. I, letra "b" e *parágrafo único* da Lei 8.666/93, foram devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob nº 75/2012 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 59.059,29
Valor Anulado	R$ 7.715,17
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 51.344,12
Despesa Liquidada (NF)	R$ 51.344,12
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 51.344,12

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 51.344,12 (cinquenta e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e doze

centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012*, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a microempresa Rosmari Orsatto, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA